Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1418/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24587/2017
PROTOCOLO	: 1869627
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARCUS VINICÍUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA
INTERESSADAS	: ACCORD FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRAS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, n. 135/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 191/2017, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e as empresas adjudicadas Accord Farmacêutica Ltda. e outras.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam-se os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 135/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 191/2017 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS e as empresas adjudicadas Accord Farmacêutica Ltda, Cirúrgica MS Ltda ME, CM Hospitalar S.A, Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Cristal Pharma Ltda, HOSP-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda, Profarma Specialty S.A, Vix Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares EIRELI EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcus Vinícius Rossetini de Andrade Costa, Superintendente de Gestão de Compras e de Materiais.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição de medicamentos, cujos valores encontram-se discriminados na cláusula segunda da mencionada ata de registro de preços.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 65536/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 303/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013 e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/ME n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e VOTO:

1. Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, n. 135/2017 (1ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS e as empresas adjudicadas Accord Farmacêutica Ltda e outras, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.

2. Pela legalidade e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 191/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, I, "a", segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.

3. Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preço.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.JCSF
SETAC.MHPC-LMS